



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303, DE 2017

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para extinguir o limite anual individual de deduções de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes e alimentandos, para efeitos da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

DESPACHO: Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para extinguir o limite anual individual de deduções de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes e alimentandos, para efeitos da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.



SF/17140.22755-42

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º**

.....

II –

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados, no ano-calendário, a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

.....

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, mas integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior, com a alíquota diferenciada de 3%.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF) estabelece, em seu art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado, assegurando o acesso da população ao ensino obrigatório e gratuito. Para isso, a Carta Magna determina que União, Estados, Distrito Federal e Municípios atuarão em regime de colaboração e aplicarão determinados percentuais da receita proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Nada disso, contudo, tem sido suficiente para prover os brasileiros com uma educação pública de qualidade. O País ocupa os piores lugares nas avaliações internacionais de desempenho de estudantes, a exemplo do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA, na sigla em inglês), conduzido pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Na última edição, realizada em 2015, Entre os 76 países avaliados, o Brasil ocupa a 60ª posição.

Tampouco o Poder Público, de todas as regiões brasileiras e em todas as esferas federativas, está sendo capaz de cumprir as metas de qualidade educacional estabelecidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC), por meio do denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). Os resultados do Ideb 2015 mostram que o ensino médio nas escolas do país está estagnado desde 2011 em patamares abaixo do previsto pelo Ministério da Educação (MEC), enquanto os anos finais do ensino fundamental também não alcançaram as



SF/17140.22755-42



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

metas. Também não podemos deixar de mencionar os frequentes casos, amplamente noticiados, de falta de vagas em creches e escolas da rede pública.

Esse cenário, que há muito perdura no País, tem feito com que muitas famílias, preocupadas com o futuro de seus filhos, optem por matriculá-los na rede privada de ensino. Isso consome parte significativa de sua renda em uma atividade que deveria ser prestada a contento pelo Estado. Ou seja, essas pessoas pagam os tributos devidos e também pelo serviço que eles deveriam custear, sendo duplamente oneradas.

Buscando amenizar essa injustiça, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permite a dedução de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes e alimentandos, para efeitos da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF). Essas deduções, contudo, estão sujeitas a um limite anual individual que, sob todos os aspectos, está muito aquém dos valores efetivamente despendidos pelas famílias.

O curioso é que a mesma lei não impõe limites para dedução de despesas relativas à saúde, outro direito constitucionalmente assegurado (CF, art. 196). Uma vez que educação e saúde são áreas igualmente prioritárias, urge equiparar o tratamento a elas dispensado pela legislação tributária.

Nesse sentido, propomos a alteração da Lei nº 9.250, de 1995, extinguindo o limite anual individual de deduções de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes e alimentandos, para efeitos da apuração da base de cálculo do IRPF.

Com isso, esperamos reduzir a carga tributária suportada por essas famílias, liberando parte da renda para a realização de outras despesas, como, por exemplo, a compra de livros e de material escolar e a matrícula em cursos de línguas e pré-vestibulares, gastos que não podem ser deduzidos do IRPF.

Ao mesmo tempo, a iniciativa possibilitará que muitas outras pessoas, que hoje não têm condições financeiras de frequentar a rede privada



SF/17140.22755-42



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

de ensino, passem a fazê-lo, em razão da autorização de abater esses gastos do Imposto sobre a Renda a ser pago.

É certo considerar que o gasto com educação aumenta com o incremento da renda, mas não necessariamente em progressividade constante. Ou seja, é razoável supor que, para os gastos com educação acima dos limites de dedução atuais, as faixas superiores concentrariam grande parte do excedente.

Diante da inexistência de informações mais precisas, e a fim de tornar a estimativa possível, far-se-á aproximação de que todo o montante adicional de dedução pertence à faixa superior. Isso significa dizer que esse gasto está atualmente sendo tributado a uma alíquota de 27,5%.

Relativamente às medidas de compensação, sugere-se, como compensação, **a inserção de artigo que altere o dispositivo da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para inserir tributação sobre lucros e dividendos.** Em 2013, o montante declarado relativamente a essa rubrica foi de cerca de R\$ 231 bilhões. Atualmente, por força do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, lucros e dividendos estão excluídos da base de cálculo do imposto de renda.

Diante de sua relevância para facilitar o acesso da população brasileira a uma educação de qualidade, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação e o aperfeiçoamento desta proposta.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PSD-RS)



SF/17140.22755-42

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (1973); Lei Buzaid - 5869/73

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;5869>

- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>

- artigo 10

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>

- artigo 8º